

02
PROC Nº 06/07
A

Dracena, 15 de Junho de 2.007.

Senhor Presidente

Ref. Autógrafo nº 033/07, de
22.05.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 033/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 036/07, de 02 de Maio p.p., de autoria do Ilustre Vereador José Antonio Pedretti, que dispõe sobre a realização de referendo popular para a instalação de quaisquer unidades prisionais no Município de Dracena e dá outras providências. O referido projeto determina que, a instalação de quaisquer unidades prisionais, casa de detenção, reformatórios de menores, presídios provisórios, centro de ressocialização e similares, no âmbito do Município de Dracena, na área urbana ou rural, somente poderá se efetivar através de autorização por referendo popular, proibindo a Secretaria Municipal de Obras de autorizar ou aprovar qualquer projeto

FL Nº	03
PROC Nº	9 06/87

técnico ou expedir alvará para construção, sem autorização do referendo popular.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.”

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local deve ser considerada em confronto com os demais preceitos de repartição de competência entre os Entes Públicos,

FL Nº	04
PROC Nº	506/08

sendo que, na colisão de interesses, havendo superioridade do interesse regional, ocorre à ausência de interesse local, assim como à incompetência legislativa municipal.

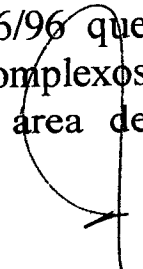
Nesse sentido, ensina Renato Bernardi (Procurador do Estado de São Paulo; Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru; Doutorando em Direito Tributário - PUCSP, Autor do livro "A Inviolabilidade do Sigilo de Dados"; Professor de Direito Constitucional das Faculdades Integradas de Ourinhos), no parecer "A (IN)EFICÁCIA JURÍDICA DAS LEIS MUNICIPAIS QUE VEDAM A INSTALAÇÃO DE PRESÍDIOS OU SIMILARES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO", Publicada no Juris Síntese nº 57 - JAN/FEV de 2006, bem como na Revista Interesse Público no. 37 - 2006, página 354 (doc. Anexo):

"A par da conclusão jurídica acima referida, extraída da interpretação do disposto no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, há que se sopesar o fato de que, se todos os Municípios brasileiros resolverem criar referida legislação, não haverá onde manter as pessoas, cujo recolhimento tenha sido determinado. Também por isso, fica claro que a questão não se circunscreve ao interesse local, não se subsumindo ao tipo constitucional em exame."

FL Nº	05
PROC Nº	5 06/08
	

No mesmo sentido o TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME –
AÇÃO POPULAR – CONFLITO DE
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO –
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO
INTERESSE – SUPERIORIDADE
REGIONAL OU LOCAL – A
competência dos municípios para legislar
sobre o interesse local, de que trata o art.
30, I, da CRFB/88, não é irrestrita,
devendo ser considerados os demais
preceitos de repartição de competência
entre os Entes Públicos, obedecidas, na
colisão de interesses, qual o que se
sobrepõe: se o regional ou local, apurados
caso a caso. A hipótese de superioridade
do interesse regional leva à ausência de
interesse local, assim como à
incompetência legislativa municipal. ATO
ADMINISTRATIVO QUE
DESRESPEITOU AS LEIS
MUNICIPAIS Nº 2.859/95 E 2.986/96 –
INCONSTITUCIONALIDADE –
ANÁLISE DO VERDADEIRO
INTERESSE EM JOGO – As Leis
Municipais nº 2.859/95 e 2.986/96 que
vedaram a construção de complexos
penitenciários e estabeleceram área de



proteção ambiental no local, são inconstitucionais por invadir a competência estadual para legislar sobre direito e organização penitenciários (art. 24, I c/c art. 144, da CRFB/88 e art. 105, da CESC), bem como adentraram no poder-dever do Estado para emitir normas de proteção ambiental, quando há supremacia do interesse regional sobre o local. Na hipótese, o escopo regional sobrepõe-se ao do município, porquanto restou evidente que o interesse local não era preservar o meio ambiente e sim impedir a implantação de qualquer Complexo Penitenciário, o que não pode ser ocultado utilizando normas ambientais de cunho extremamente protecionista.

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA
LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE — NORMAS
JURÍDICAS INCONSTITUCIONAIS —
INEFICÁCIA EX TUNC —
DECLARAÇÃO DO PREFEITO QUE
NÃO CONSIDEROU O CONTEÚDO
INCONSTITUCIONAL DAS LEIS
MUNICIPAIS — AUSÊNCIA DE
LESIVIDADE E ILEGALIDADE — A
atuação do administrador é limitada pelo
princípio da legalidade, segundo o qual só
pode agir calcado em Lei permissiva, ao
contrário dos particulares. Ocorre que a
Lei inconstitucional não vincula a atuação

FL Nº	07
PROC Nº	306/07

administrativa, uma vez que o controle difuso declara a sua ineficácia ex tunc, ou seja, desde a sua promulgação. Logo, a declaração do Prefeito, dada à época para a concessão da licença ambiental, não se encontra eivada de vício insanável, motivo pelo qual o ato administrativo atacado não apresenta ilegalidade ou lesividade apta a embasar ação popular. (TJSC – AC 2003.007402-3 – São José – 1ª CDPúb. – Rel. Des. Volnei Carlin – J. 07.04.2005).

O parecer acima citado, ainda conclui:

“Numa segunda óptica, há que se analisar se referida matéria se insere no disposto no inciso VIII do mesmo art. 30 da Constituição Federal (promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano), mais precisamente no que se refere à ocupação do solo urbano.

Primeiramente, cumpre observar que a competência ora examinada é constricta pela disposição estabelecida no art. 21, que estabelece competir à União, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

FL Nº	08
PROC Nº	506/08

Ao autorizar o município a legislar sobre ocupação do solo urbano, a Constituição Federal confere a tal ente da Federação a regulação da ocupação do território municipal, tendo em vista a preservação do interesse social local, com vistas ao desenvolvimento urbano no quadro do território municipal.

JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina:

“A ocupação do solo, em sentido urbanístico, diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que se coloca dentro dele. Consiste na implantação da casa, do edifício, no lote, que se subordina a normas adequadas, visando a favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação, no que se relaciona com a estrutura da edificação.” 7

Sendo assim, resta a conclusão de que a possibilidade constitucional de legislar sobre questões atinentes ao uso do solo urbano não confere ao Poder Legislativo municipal a amplitude dada pelos vereadores quando legislam proibindo a instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória, ou similares, no respectivo território.”

Finalmente, imperioso alertar que o artigo 14 da Constituição Federal determina que o alistamento eleitoral e o voto são OBRIGATÓRIOS para os maiores de 18 anos e, facultativo apenas para os analfabetos; os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, devendo ser retificado o artigo 2º do projeto de lei.

FL N° 09
PROC N° 306/07

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 036/2007, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal